



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.206, DE 2007

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dá nova redação ao caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, com o mesmo índice aplicado para o reajuste do salário-mínimo no período.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política vigente de reajuste do salário-mínimo com índices expressivamente maiores do que aquele utilizado para recomposição dos valores dos benefícios de prestação continuada (leia-se: aposentadorias e pensões), tem provocado impressionante distorção, em detrimento dos segurados que contribuíram com valores mais elevados.

Com efeito, aquele segurado que contribuiu em valores próximos ao teto previdenciário tem tido seu benefício archoado, nos últimos anos, e testemunhado a célere marcha do valor do seu benefício rumo ao piso previdenciário.

Não nos enganemos. A perdurar essa política perversa, estar-se-á desestimulando o contribuinte da Previdência Social – notadamente o segurado individual – a elevar sua contribuição, vez que mais conveniente a contribuição mínima, que goza de reajustes mais generosos. E, assim, no médio prazo, lamentaremos o agravamento do déficit previdenciário.

Diante dessa angulação, colocamos esta proposta para estabelecer que o índice de reajuste a ser aplicado para benefícios em manutenção seja idêntico àquele utilizado no reajuste do salário-mínimo.

Isto posto, e considerando o alcance social da medida, estamos convictos de que teremos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
